

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM ____/2025,
que altera a Lei Municipal nº 1.652, de
29 de março de 1961, que “Dispõe sobre
os requisitos necessários para que as
sociedades civis, associações e as
fundações, possam ser declaradas de
utilidade pública.”

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), sediadas e com efetiva atuação no Município de Santo André, com o exclusivo fim de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública municipal, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuam personalidade jurídica de direito privado e estejam em efetivo e contínuo funcionamento há, no mínimo, **3 (três) anos** imediatamente anteriores à formulação do pedido, dentro de suas finalidades estatutárias;

II - não distribuam, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando integralmente os valores na consecução do respectivo objeto social;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, sendo vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios de natureza pecuniária aos seus membros, salvo o reembolso de despesas comprovadamente realizadas no desempenho de suas atividades institucionais;

IV - sirvam desinteressadamente à coletividade, com programas de caráter assistencial, científico, educacional, artístico, cultural, cívico, ambiental, de saúde, de desenvolvimento social, de promoção da cidadania, ou outros de relevante interesse público, comprovado mediante a apresentação de



relatório circunstanciado de atividades nos **3 (três) anos** imediatamente anteriores à formulação do pedido;

V - possuam idoneidade moral comprovada de seus diretores e demais membros da gestão, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais (Justiça Federal, Estadual e Eleitoral);

VI - apresentem regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da própria organização, comprovada mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) federal, certidões negativas de débitos trabalhistas, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VII - estejam registradas nos órgãos competentes do Município e inscritas nos conselhos municipais pertinentes à sua área de atuação, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

VIII - publiquem, anualmente, as demonstrações financeiras do período anterior, devidamente assinadas por contador legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em meio de comunicação de grande circulação ou em seu sítio eletrônico oficial, garantindo a ampla publicidade e transparência de suas contas.”

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Não poderão ser declaradas de utilidade pública as organizações da sociedade civil:

I - cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais;

II - que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento;

III - de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área, sem a comprovada prestação de serviços de relevante interesse público à coletividade em geral.”

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º A declaração de utilidade pública será feita através de Lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para a tramitação e aprovação do projeto de lei, será indispensável a apresentação de parecer técnico do Poder Executivo, que ateste o cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.”

Art. 4º O Art. 4º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As organizações da sociedade civil declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de 3 (três) anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta Lei para a manutenção do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que não apresentar os documentos exigidos no prazo ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada em seu estatuto ou que deixar de cumprir qualquer dos requisitos do Art. 1º, poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 5º O Art. 5º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal, devendo estes serem concedidos por legislação específica.”

Art. 6º O Art. 6º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Nas hipóteses de revogação da Lei que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as organizações da sociedade civil só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 2 (dois) anos, respectivamente, contados da edição



do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.”

Art. 7º O Art. 7º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** As organizações da sociedade civil que já possuíam o título de utilidade pública municipal na data de publicação desta Lei manterão seu título, não se sujeitando às novas exigências e procedimentos nela estabelecidos, salvo em caso de comprovada irregularidade ou descumprimento das condições vigentes à época de sua concessão, que ensejará a abertura de processo administrativo para sua cassação.”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de setembro de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR

Ver. Dr. Marcos Pinchiari
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei Municipal nº 1.652, de 29 de março de 1961, que dispõe sobre os requisitos necessários para que sociedades civis, associações e fundações possam ser declaradas de utilidade pública no Município de Santo André.

A legislação vigente, embora importante à época de sua promulgação, encontra-se defasada diante das transformações jurídicas, sociais e administrativas ocorridas ao longo das últimas décadas. Desde 2014, com a edição da Lei Federal nº 13.019 – o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – o ordenamento jurídico passou a contar com parâmetros claros e uniformes para a celebração de parcerias e a avaliação de entidades do terceiro setor, tornando imprescindível a harmonização das normas municipais a esse novo regramento federal.

As alterações propostas buscam:

- **Adequar a terminologia e o escopo** da lei municipal ao conceito atual de “organizações da sociedade civil” previsto na legislação federal, abrangendo entidades que atuem de forma desinteressada em áreas de relevante interesse público;
- **Estabelecer requisitos objetivos e transparentes** para a concessão do título, tais como tempo mínimo de funcionamento, vedação à distribuição de lucros, gratuidade na atuação de dirigentes e comprovação de idoneidade moral;
- **Garantir maior controle e fiscalização** mediante a exigência de relatórios de atividades, demonstrações financeiras publicadas e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- **Evitar a concessão indevida** do título a entidades de caráter restritivo, discriminatório ou que prestem serviços apenas a um público limitado mediante contraprestação;
- **Prever a revisão periódica** do título de utilidade pública a cada três anos, assegurando que a entidade continue atendendo aos requisitos estabelecidos;
- **Deixar claro** que a declaração de utilidade pública, por si só, não implica a concessão automática de benefícios fiscais, os quais dependem de legislação específica;
- **Definir prazos e condições** para novo requerimento em caso de indeferimento ou cassação do título, conferindo segurança jurídica e isonomia no tratamento das entidades;
- **Preservar direitos adquiridos**, resguardando as organizações que já possuam o título, salvo em caso de irregularidades.

Portanto, esta proposição aprimora o marco legal municipal, alinhando-o às melhores práticas de gestão pública e fortalecendo o controle social, além de proporcionar maior transparência, eficiência e equidade na concessão do título de utilidade pública municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

